



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13826.000076/2004-13
Recurso nº	135.566 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.436
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10% DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Havendo comprovação da retirada da empresa do sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, no ano subsequente ao da regularização.

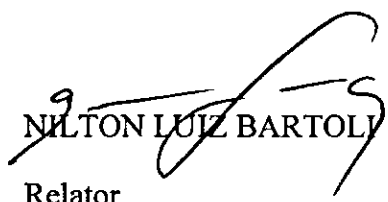
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ADP

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES através do Ato Declaratório de Exclusão DRF/MRA n.º 465.507 de fls. 10, emitido em 07/08/2003, tendo em vista “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal”.

A Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples restou indeferida pela DRF em Marília/SP (fls.11/14), diante da qual, o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01/08 e juntou os documentos de fls. 09/31, aduzindo, sucintamente, que:

Preliminarmente:

a exclusão ocorreu através de um singelo ato declaratório do Sr. Delegado da Receita Federal, sem a mínima e necessária motivação e ainda sem a necessária formação de um processo administrativo fiscal, específico e individual, afrontando o princípio do contraditório pleno e amplo, desta maneira, infringindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

diante desta omissão, requer seja reconhecida a nulidade do ato declaratório de exclusão, com o objetivo de se fazer permanecer no SIMPLES, retroagindo esta nulidade à data da ocorrência da exclusão;

No mérito:

ao tempo do ato de exclusão, existia em seu quadro societário a figura do sócio-cotista Sr. Hélio César Perini Rosas (CPF n.º. 043.006.248-60), hoje excluído da sociedade, o qual possuía 06 cotas da sociedade em questão, totalizando o montante de R\$ 1.746,70, bem como era sócio da empresa SANIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CNPJ n.º. 62.063.516/0001-32), mais tarde denominada SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ;

tendo em vista os diferentes ramos de atividades de ambas as empresas, percebe-se que a requerente não é e nunca foi um desdobramento ou derivação da SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, valendo dizer que a presença até então do ex-sócio Hélio César Perini Rosas, no quadro societário das duas empresas, não se afigurava como causadora de qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que a requerente sempre recolheu seus tributos e contribuições pelo SIMPLES, enquanto a outra sempre recolheu no regime de LUCRO REAL;

logo, não pode ocorrer uma exclusão com base na interpretação fria da lei, ao contrário, deve buscar na lei a sua real finalidade, qual seja, permitir o recolhimento de tributos e contribuições federais, através de um sistema simplificado, e, ao mesmo tempo, evitar os abusos e excessos que podem ser cometidos por empresário que só buscam os benefícios legais;



portanto, percebe-se que a presença do ex-sócio, o Sr. Hélio César Perini Rosas, até então no quadro societário, se deu com toda a certeza por um mero descuido e um lapso ao tempo da composição do quadro societário, porém, jamais com a intenção de causar prejuízos ao Fisco, tanto é verdade que percebido o lapso, esta pessoa foi excluída do quadro societário, conforme alteração contratual, arquivado na JUCESP.

Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar para anular e tornar sem eficácia o ato de exclusão, mantendo a empresa no SIMPLES, retroagindo à data da exclusão, caso não seja acolhida, requer seja dado provimento à Impugnação para mantê-la no SIMPLES.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-em Ribeirão Preto/ SP (fls. 37/40), esta julgou indeferido o pedido, como segue a ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.

Solicitação Indeferida"

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ - Ribeirão Preto/SP, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 46/60, bem como juntou os documentos de fls. 61/64, reiterando todos os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 72, última.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica da análise do Ato Declaratório Executivo de fls. 10, apurou-se a ocorrência de situações excludentes com relação à empresa Recorrente, quais sejam, *“sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.”*.

Com efeito, o inciso IX, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

No caso em pauta, observo do Contrato Social da Recorrente juntado às fls. 15/17 que, ao tempo do Ato Declaratório de Exclusão (fls. 10), datado de 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/01/2002, de fato, Hélio César Perine Rosas, concomitantemente, era sócio da empresa Rádio Difusora de Assis Ltda. (Recorrente), conforme fls. 16, bem como da empresa denominada Sanit Engenharia e Serviços Ltda, consoante documentos de fls. 21, 23/24, 27/28).

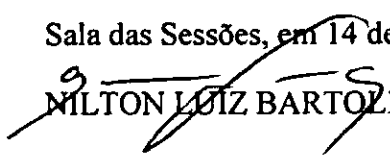
Ocorre que, tal situação não perdurou, como comprova a 1ª Alteração Contratual da empresa Recorrente, juntada às fls. 61/64, a qual atesta, através da Cláusula 1ª, que o sócio Hélio César Perini Rosas retirou-se da sociedade da empresa da Recorrente, em 25/10/2003.

Concluo, portanto, da 1ª Alteração Contratual da empresa Recorrente, que a situação desta era irregular até 25/10/2003, de forma que perduraram até outubro de 2003 impedimentos à sua opção.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2004, exercício subsequente à retirada do sócio Hélio César Perini Rosas da sociedade, como atesta a 1ª Alteração da empresa Recorrente, exatamente às fls. 62 dos autos.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator